



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Beto Martins

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação à alínea “d” do § 1º do art. 374, ao art. 375 e ao § 1º do art. 376; suprima-se o inciso II do *caput* do art. 376; e acrescente-se § 8º ao art. 376 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 374.

§ 1º

.....

d) a redução ou extinção de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros, desde que relacionados aos tributos extintos pela EC 132/23, até vigência plena da CBS e do IBS.

.....”

“Art. 375. *A administração pública poderá proceder, em comum acordo com a contratada, à revisão dos contratos para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro quando constatada a redução da carga tributária efetiva suportada pela contratada, nos termos do art. 374, considerando-se todos os demais aspectos referentes aos contratos.*”

“Art. 376.

.....

II – (Suprimir)

.....

§ 1º O pedido de que trata o caput deverá ser decidido de forma definitiva no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados



do protocolo, prorrogável uma única vez por igual período caso seja necessária instrução probatória suplementar, ficando o referido prazo suspenso enquanto não restar atendida a requisição pela contratada.

.....

§ 8º *No curso do prazo do §1º, a contratada poderá, em caráter cautelar e antecipatório, acrescer às tarifas autorizadas ou previstas o valor proporcional à diferença entre as alíquotas dos tributos vigentes à época da contratação e as alíquotas definidas para os novos tributos, assegurado o ajuste final por ocasião da apuração definitiva do desequilíbrio, inclusive em relação ao diferencial de créditos e benefícios fiscais.”*

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional (EC) nº 132/23, em seu art. 21, prevê que Lei Complementar pode estabelecer ajustes nos contratos firmados antes da implementação do IBS/CBS para garantir o reequilíbrio econômico-financeiro.

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68/24 regulamenta este reequilíbrio, considerando a não cumulatividade de IBS e CBS, a determinação da base de cálculo desses tributos, a possibilidade de repasse financeiro, o impacto da Reforma Tributária e os benefícios fiscais da contratada. Sugere-se melhorar a redação do caput e alínea “d” do §1º do art. 374 para incluir todos os benefícios fiscais vinculados aos tributos extintos.

Propõe-se também alterar o art. 375 para que o reequilíbrio seja acordado entre as partes, evitando atos unilaterais da Administração Pública que possam causar desequilíbrio econômico-financeiro. Recomenda-se retirar o inciso II do art. 376, que limita o



pedido de reequilíbrio à vigência do contrato, devido às complexidades do cálculo.

As alterações visam clarificar o texto e evitar restrições aos pedidos de reequilíbrio durante prorrogações contratuais, assegurando que o encargo financeiro dos novos tributos seja suportado pelo consumidor final. Por fim, propõe-se incluir a previsão de reequilíbrio cautelar durante o prazo de 120 dias, prorrogáveis por mais 120 dias, para que a contratada possa ajustar as tarifas proporcionalmente à diferença de alíquotas, resguardando-a do desequilíbrio até a apuração definitiva.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

Senador Beto Martins
(PL - SC)

